Rua Riachuelo, 115 • Centro • São Paulo • CEP: 01007-904 • Tel. (11) 3119-9922/9924
caocrim@mp.sp.gov.br
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_criminal

	TEXTOS CONSTANTES NO DECRETO N° 8.172 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013	TEXTOS SUGERIDOS PARA O DECRETO DE 2014
Preâmbulo	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas,	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas e comutar penas de pessoas condenadas, em condições de merecê-lo, →JUSTIFICATIVA: inclusão do termo "em condições de merecê-lo", vinculando o benefício à noção de merecimento. Em que pese o indulto ser um meio de indulgência da reprimenda conferida por ato do Chefe do Poder Executivo, deve ser coerente com o sistema jurídico e com o sistema penal. Ademais, o merecimento é requisito indispensável para todo benefício de cumprimento de pena. Dessa forma, impõe-se o acréscimo da avaliação das condições subjetivas do apenado para a percepção do benefício, especialmente, em virtude do mandamento constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que deve ser observado em todas as etapas da aplicação da pena. →JUSTIFICATIVA: exclusão do termo "ou submetidas a medida de segurança", visando a não concessão de indulto aos sentenciados submetidos a internação ou tratamento ambulatorial. A sanção penal é gênero da qual são espécies pena e medida de segurança, que possuem natureza jurídica diversa. Como cediço, a aplicação da medida de segurança se alicerça em um juízo positivo de periculosidade e a sua execução deve se estender até a cessação da periculosidade. A concessão de indulto àqueles que cumprem medida de segurança

		significa a interrupção abrupta do tratamento de pessoas que se mostram perigosas à coletividade, o que implica em provável regressão do estado psíquico, colocando-as em risco, assim como os demais membros da sociedade. Ademais, cumpre ressaltar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário no qual é discutida justamente a amplitude do poder conferido ao Chefe de Estado para concessão de indulto aos sentenciados em cumprimento de medida de segurança. Diante do quanto exposto, e por se tratar de matéria pendente de análise pela Suprema Corte, conforme RE n. 628.658/RS, salutar a não concessão do indulto àqueles que cumprem medida de segurança.
Art. 1º, Inciso I	I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;	I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o indulto deve ser destinado aos condenados que já assimilaram a terapêutica da execução penal e que se encontram em situação que indique não ser necessário o cumprimento do restante da pena.
Art. 1º, Inciso II	II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;	II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o quanto exposto anteriormente.

Art. 1º, Inciso III	III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;	III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado setenta anos de idade e cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o quanto exposto anteriormente.
Art. 1º, Inciso IV	IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado setenta anos deidade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;	IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham completado oitenta anos deidade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o quanto exposto anteriormente.
Art. 1º, Inciso V	V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos, se reincidentes;	V - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido, ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o indulto é benefício de exceção e não se destina a resolver o problema da superlotação carcerária, devendo abranger apenas os crimes que correspondem às restrições impostas, em razão de sua gravidade, visando, assim, minorar o problema da reincidência criminal.
Art. 1º, Inciso VI	VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2013, tenham cumprido: a) se homem: 1. um terço da pena, se não reincidentes; ou 2. metade, se reincidentes; ou	VI - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos que tenham filho ou filha menor de quatorze anos ou com deficiência que necessite de seus cuidados e que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido: a) se homem: 1. dois quintos da pena, se não reincidentes; ou 2. três quintos, se reincidentes; ou

	b) se mulher: 1. um quarto da pena, se não reincidentes; ou 2. um terço, se reincidentes;	b) se mulher: 1. um terço da pena, se não reincidentes; ou 2. metade, se reincidentes; →JUSTIFICATIVA: o indulto deve ser destinado aos sentenciados que tenham filho ou filha menor de quatorze anos, uma vez que o Código Penal, em diversos dispositivos, institui a presunção de vulnerabilidade a favor dos menores de quatorze anos. A exemplo, cita-se a recente Lei nº 12.015/09, que alterou o Título VI do Código Penal Brasileiro ("Dos Crimes contra a Dignidade Sexual"), estabelecendo tratamento diferenciado aos crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos. Deve, pois, a idade do filho/filha menor para concessão de indulto seguir a *mens legis*, tal como admitido em todo o sistema.
Art. 1º, Inciso VII	VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2013, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;	VII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto e já tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2014, no mínimo, de dez saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, ou tenham exercido trabalho externo, no mínimo, por doze meses nos dois anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014; →JUSTIFICATIVA: além do quanto exposto, no tocante a majoração da fração de cumprimento de pena exigido para a obtenção do benefício, o indulto não deve incidir sobre penas privativas de liberdade executadas em regime aberto, uma vez que o sentenciado nesta condição está submetido a pequena restrição de liberdade locomotiva, não se verificando, nessa hipótese, qualquer rigor punitivo que mereça abrandamento.

Art. 1º, Inciso VIII	VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;	VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam cumprindo pena no regime semiaberto e tenham frequentado, ou estejam frequentando curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante, ou ainda de requalificação profissional, na forma do art. 126, caput, da Lei de Execução Penal, no mínimo por doze meses nos dois anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014; →JUSTIFICATIVA: além do quanto exposto, no tocante a majoração da fração de seu cumprimento exigida para a obtenção do benefício, também não deve incidir sobre penas privativas de liberdade executadas em regime aberto, visto que não se verifica nessa hipótese qualquer rigor punitivo que mereça abrandamento, nem aos condenados que estejam em livramento condicional, uma vez que não há fundamento legítimo que justifique a concessão do indulto àqueles condenados que já foram beneficiados com tamanha amplitude.
Art. 1º, Inciso IX	IX - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013;	IX - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido metade da pena da pena, se não reincidentes, ou dois terços, se reincidentes, estejam em regime semiaberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos dois anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2014; →JUSTIFICATIVA: o quanto exposto anteriormente.
Art. 1º, Inciso X	X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre,	~~X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou juízo em que se encontre,~~

	aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2013, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;	~~aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25 de dezembro de 2013, desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la;~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: sendo o indulto um beneplácito que visa abrandar os rigores excessivos de uma sentença penal condenatória, e sendo a multa a mais branda das espécies de pena, tal dispositivo apenas incentiva o condenado ao não cumprimento da condenação, frustrando as finalidades preventivas da pena. Ademais, não se compreende a razão de sua manutenção, uma vez que o indulto, como ferramenta político-criminal, se destina a promover o retorno do condenado ao convívio social.
Art. 1º, Inciso XI	XI - condenadas: a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando	XI – condicional, com aperfeiçoamento no período de 24 meses, durante os quais não se pratique nova infração penal, às pessoas condenadas: a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução; ~~b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou~~ →Suprimir a alínea "b". →JUSTIFICATIVA: o indulto deve ser concedido apenas às pessoas

	o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;	sentenciadas que se tornaram deficientes físicos ou portadores de moléstias graves após o início da execução da pena, sob pena de conferir autorização para as pessoas naquelas condições praticarem infrações penais, uma vez que serão posteriormente agraciadas com o benefício. c) portadoras de doença grave e permanente, adquiridas após o início da execução penal, que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada.
Art. 1º, Inciso XII	XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2013, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art.183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;	~~XII - submetidas a medida de segurança, que, até 25 de dezembro de 2013, independentemente da cessação de periculosidade, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação cominada;~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: A sanção penal é gênero da qual são espécies pena e medida de segurança, que possuem natureza jurídica diversa. Como cediço, a aplicação da medida de segurança se alicerça em um juízo positivo de periculosidade e a sua execução deve se estender até a cessação da periculosidade. A concessão de indulto àqueles que cumprem medida de segurança significa a interrupção abrupta do tratamento de pessoas que se mostram perigosas à coletividade, o que implica em provável regressão do estado psíquico, colocando-as em

		risco, assim como os demais membros da sociedade. Ademais, cumpre ressaltar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário no qual é discutida justamente a amplitude do poder conferido ao Chefe de Estado para concessão de indulto aos sentenciados em cumprimento de medida de segurança. Diante do quanto exposto, e por se tratar de matéria pendente de análise pela Suprema Corte, conforme RE n. 628.658/RS, salutar a não concessão do indulto àqueles que cumprem medida de segurança.
Art. 1º, Inciso XIII	XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;	~~XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: o indulto deve ser destinado aos condenados que já assimilaram a terapêutica da execução penal e que se encontram em situação que indique não ser necessário o cumprimento do restante da pena. Não há fundamento legítimo que justifique a concessão do indulto àqueles condenados que já tiveram benefício de tamanha amplitude. Isto porque, se o Estado concede um benefício que incentiva a sua reintegração, permitindo o seu convívio em sociedade durante o cumprimento da pena, é verdadeiro contrassenso oferecer-lhe outro, ainda mais amplo, que envolva o puro e simples perdão, sob pena de estender de forma excessiva o benefício àqueles que dele não necessitam, afrontando o princípio da segurança jurídica com total descrédito da pena privativa de liberdade. Destarte, não deve o decreto beneficiar condenados que já estão em liberdade, cumprindo um período de prova.

Rua Riachuelo, 115 • Centro • São Paulo • CEP: 01007-904 • Tel. (11) 3119-9922/9924
caocrim@mp.sp.gov.br
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_criminal

Art. 1º, Inciso XIV	XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na formado art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;	~~XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes;~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: o indulto não deve incidir sobre penas privativas de liberdade executadas em regime aberto, visto que não se verifica nessa hipótese qualquer rigor punitivo que mereça abrandamento. Ademais, não há fundamento legítimo que justifique a concessão do indulto àqueles condenados que já tiveram algum benefício.
Art. 1º, Inciso XV	XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e aseis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;	~~XV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: conforme o quanto exposto anteriormente, referente a não concessão do indulto aos condenados que estão no regime aberto ou em liberdade cumprindo período de prova.
Art. 1º, Inciso XVI	XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2013, salvo inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;	XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2014, salvo inocorrência de dano ~~ou incapacidade econômica de repará-lo~~;

		→Suprimir parte final do inciso. →JUSTIFICATIVA: o aumento das frações de cumprimento de pena se deve ao fato de o indulto ser destinado aos sentenciados que já assimilaram a terapêutica da execução penal e encontram-se em situação que indique não ser necessário o cumprimento do restante da pena. Ademais, a fixação do efetivo ressarcimento do dano como condição para o indulto acompanha a lógica mais recente de participação da vítima no processo penal, prestigiando a figura do ofendido, relegada por anos e anos em nosso sistema penal a um segundo plano. Assim, a supressão da parte final do inciso visa proteger e resguardar os interesses e direitos da vítima, minimizando os prejuízos sofridos.
Art. 1º, Inciso XVII	XVII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a quatro anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2013, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou	XVII - condenadas a pena privativa de liberdade superior a dezoito meses e não superior a três anos, por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, com prejuízo ao ofendido em valor estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham, até 25 de dezembro de 2014, cumprido três meses de pena privativa de liberdade e comprovem o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima, ~~salvo comprovada incapacidade econômica para fazê-lo; ou~~ →JUSTIFICATIVA: o indulto é benefício de exceção e não se destina a resolver o problema da superlotação carcerária, mediante o esvaziamento de estabelecimentos prisionais sem qualquer critério ou fundamento legítimo, devendo abranger apenas os crimes que correspondem às restrições impostas, em razão de sua gravidade, visando, assim, minorar o problema da reincidência criminal, motivo pela qual se justifica a redução do *quantum* de pena atribuída ao condenado para obtenção do benefício. Ademais, a fixação do efetivo ressarcimento do dano como condição para o indulto acompanha a

		lógica mais recente de participação da vítima no processo penal, prestigiando a figura do ofendido, relegada por anos e anos em nosso sistema penal a um segundo plano. Assim, a supressão da parte final do inciso visa proteger e resguardar os interesses e direitos da vítima, minimizando os prejuízos sofridos.
Art. 1º, Inciso XVIII	XVIII - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.	~~XVIII - condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2014, tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade.~~ →Suprimir o inciso. →JUSTIFICATIVA: o cometimento de infração penal por parte de agente público ou investido em função pública não exclui a responsabilidade penal do condenado, uma vez que não há compensação de culpas no direito penal.
Art. 1º, § 2°	Art. 1º, § 2º O indulto previsto no inciso VI do caput não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra o filho ou a filha.	Art. 1º, § 2º O indulto previsto neste Decreto não alcança as penas correspondentes às condenações por crime praticado com violência ou grave ameaça contra ascendente ou descendente. →JUSTIFICATIVA: A gravidade objetiva de delitos praticados com violência ou grave ameaça contra ascendentes ou descendentes exige um rigor maior na sua punição, o que não se coaduna com a finalidade do indulto, não apenas da previsão do inciso VI do caput.
Art. 1º, § 4° (inclusão)		Art. 1º, § 4º O indulto e a comutação de penas previstos neste Decreto não se estendem às penas decorrentes de condenações por crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a criança ou adolescente e, por fim, contra o idoso.

		→JUSTIFICATIVA: por ser ato de clemência presidencial que se traduz em uma medida excepcional que extingue a punibilidade, não condiz com a finalidade do benefício à concessão de perdão a condenados por tais crimes. A proteção de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade precisa ser intensificada, o que requer proteção integral e postura mais severa do Estado, visando, inclusive, evitar a revitimização dessas pessoas.
Art. 1º, § 5° (inclusão)		Art. 1º, § 5º O indulto e a comutação de penas previstos neste Decreto não se estendem a pessoas foragidas, em relação às quais exista mandado de prisão ou recaptura pendente de cumprimento. →JUSTIFICATIVA: o condenado foragido ou em situação de recaptura não deve ser beneficiado, uma vez que está se furtando ao cumprimento da pena, sendo que tais benefícios devem ser destinados apenas aos condenados que estejam cumprindo regularmente sua pena. Isto porque, a concessão de tais benefícios, nesta hipótese, representaria um incentivo à fuga do sistema prisional, uma vez que privilegiado em detrimento de outros que possuem bom comportamento e cumprem com seus deveres e responsabilidades.
Art. 1º, § 6° (inclusão)		Art. 1º, § 6º Para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os requisitos estabelecidos neste Decreto, o indulto será concedido sempre na forma condicional, aperfeiçoando-se, no prazo de 24 meses, caso o sentenciado não torne a delinquir. →JUSTIFICATIVA: como a ressocialização e a prevenção são funções da pena, é fundamental a imposição de um período de garantia para aferir se o apenado não vai praticar nova infração penal. Ademais, o ato de clemência mostra-se vinculado à noção de justiça e proporcionalidade, e não de pura e simples complacência confundindo-se com a

		impunidade. Por fim, ressalta-se que a imposição de condições ao sentenciado para se comportar adequadamente não configura qualquer restrição à liberdade, tratando-se apenas de mandamento imposto a qualquer pessoa.
Art. 2º	Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.	Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto. →JUSTIFICATIVA: o benefício deve ser destinado aos sentenciados que já assimilaram a terapêutica da execução penal, abrandando sua pena.
Art. 2º, § 3° (inclusão)		Art. 2º, § 3º Para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os pertinentes requisitos, a comutação será concedido na forma condicional, aperfeiçoando-se se, no prazo de 24 meses, caso o sentenciado não torne a delinquir ou cometer falta grave. →JUSTIFICATIVA: como a ressocialização e a prevenção são funções da pena é fundamental a imposição de um período de garantia para aferir se o apenado não vai praticar outra infração penal ou um ato equivalente a falta grave. Ademais, o ato de clemência mostra-se vinculado a noção de justiça e proporcionalidade, e não de pura e simples complacência confundindo-se com a impunidade. Por fim, ressalta-se que a imposição de condições ao sentenciado para se comportar adequadamente não configura qualquer restrição à liberdade.

Art. 4º, Parágrafo único	Art. 4º, Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto.	Art. 4º, Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, ~~não~~ interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção da declaração do indulto ou da comutação de penas previstos neste Decreto. →JUSTIFICATIVA: a consideração de falta disciplinar de natureza grave como marco interruptivo da contagem do lapso temporal para a concessão do indulto ou comutação estimula a disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais e acompanha a sistemática normativa, tendo em vista que a Lei 12.433/2011, em seu artigo 127, em recente alteração, estabelece o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar em caso de falta grave.
Art. 5º	Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.	Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos dezesseis meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto. →JUSTIFICATIVA: o aumento do período que compreende o cometimento da falta disciplinar de natureza grave visa desestimular a prática de conduta faltosa. O fato caracterizado como falta disciplinar de natureza grave deve atravancar a perspectiva de reinserção na sociedade, ante a imaturidade e falta de comprometimento do reeducando para com o programa carcerário.
Art. 5º, § 1°	Art. 5º, § 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.	Art. 5°, § 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto, ou mesmo ainda sob apuração, ~~não~~ impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos neste Decreto, porquanto evidencia

		ausência de mérito. →JUSTIFICATIVA: o cometimento de falta disciplinar de natureza grave denota ausência de perspectiva de reinserção na sociedade, ante a imaturidade e falta de comprometimento do reeducando para com o programa carcerário e dificuldade na assimilação da terapêutica penal.
Art. 5º, § 2°	Art. 5º, § 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.	Art. 5º, § 2º ~~As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do caput do art. 1º.~~ →Suprimir o parágrafo, em razão dos fundamentos anteriormente apresentados quanto à restrição da concessão do benefício em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave.
Art. 6º	Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º; ou V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.	Art. 6º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: ~~III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional;~~ ~~IV - a pessoa condenada responda a outro processo criminal, exceto se tiver por objeto um dos crimes previstos no artigo 9º.~~ ~~V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.~~ →Suprimir os incisos “III”, “IV” e “V” →JUSTIFICATIVA: conforme exposto, o indulto não deve incidir quando o condenado já tiver algum benefício condicional de ampla extensão ou quando responde a outro processo criminal. No primeiro caso, se o Estado concede um benefício, não faz sentido oferecer-lhe outro benefício mais amplo, criando verdadeira situação de impunidade. Destarte, não deve o decreto beneficiar condenados que estão em liberdade cumprindo um período de prova. No segundo caso, o ato de clemência deve ser destinado apenas aos condenados em condição de merecê-lo, o que não condiz com a prática de crimes considerados

		hediondos ou equiparados. Por fim, a ausência de expedição de guia de recolhimento impede o conhecimento efetivo acerca da real situação do sentenciado, uma vez que ausente a formação do próprio título executivo judicial.
Art. 7º	Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.	~~Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.~~ →Suprimir o artigo. →JUSTIFICATIVA: a multa é a mais branda das espécies de pena e a presente proposta busca vedar a concessão dos benefícios em relação às penas restritivas de direitos e multa. Ademais, não se compreende a razão de sua manutenção, uma vez que o indulto, como ferramenta político-criminal, se destina a promover o retorno do condenado ao seio social.
Art. 7º, parágrafo único	Art. 7º, Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.	~~Art. 7º, Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.~~ →Suprimir o artigo, pelos motivos expostos anteriormente.
Art. 8º, Parágrafo único	Art. 8º, Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.	Art. 8º, Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir a totalidade da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios. →JUSTIFICATIVA: aumento da fração para a totalidade de cumprimento de pena do delito impeditivo, tendo em vista a impossibilidade de

		concessão de indulto ou comutação de pena aos condenados por crime hediondo ou equiparado, conforme orientação jurisprudencial pacífica da Suprema Corte,v.g HC 103.618, Rel. Min. Dias Toffoli, HC 84.734, Rel. Min. Cezar Peluso, e HC 115.099, Rel.ª, Min.ª Cármen Lúcia.
Art. 9º	Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;	Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas: II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37, inclusive quando presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; →JUSTIFICATIVA: inclusão de texto no inciso II segue a orientação jurisprudencial firmada nas Cortes Superiores no sentido de que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não descaracteriza o delito de tráfico de drogas e, consequentemente, não afasta a equiparação aos crimes hediondos, restando, assim, vedada a possibilidade de concessão de indulto em tais hipóteses. (vide HC 119578, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014).
Art. 9º, Parágrafo único	Art. 9º, Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º.	~~Art. 9º, Parágrafo único. As restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X, XI e XII e XIII do caput do art. 1º.~~ → Suprimir o parágrafo →JUSTIFICATIVA: vide o quanto exposto com relação a não concessão dos benefícios para pena de multa e aos sentenciados que cumprem medida de segurança. Ademias, a Suprema Corte asseverou em recente julgado que o fato de o condenado estar doente ou acometido de deficiência não seria causa de extinção da punibilidade, nem de

		suspensão da execução da pena. Dessa forma, os condenados por crime hediondo ou equiparados não poderiam ser contemplados com indulto, mesmo o chamado "humanitário", conforme STF, 2º Turma, HC 118213/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/05/2014.
Art. 10º	Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.	Art. 10. Para a declaração do indulto e comutação das penas, além dos requisitos previstos neste Decreto, pode o Juiz determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico para avaliação do mérito subjetivo do sentenciado. →JUSTIFICATIVA: a avaliação de condições pessoais favoráveis a reinserção antecipada do condenado ao meio social é medida que se mostra salutar. Recomenda-se, portanto, que o Presidente da República imponha a realização do exame criminológico para a concessão do indulto a autores de crimes praticados com violência ou grave ameaça, com a finalidade de excluir do âmbito da concessão do benefício condenados em condições incompatíveis com o favor, especialmente em virtude de o indulto ter o condão de extinguir a punibilidade.
Art. 11º, §2°	Art. 11º, § 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e XII do caput do art. 1º.	Art. 11º, § 2º O procedimento previsto no caput poderá iniciar-se de ofício, a requerimento do interessado, de quem o represente, ou ainda, de seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, do Conselho da Comunidade, do patronato, da autoridade administrativa, da Ouvidoria do Sistema Penitenciário, da Corregedoria do Sistema Penitenciário ou do médico que assiste o condenado que se enquadre nas situações previstas nos incisos XI e ~~XII~~ do caput do art. 1º. →Suprimir o inciso XII do texto presente no parágrafo →JUSTIFICATIVA: tendo em vista o quanto exposto com relação a não

		concessão dos benefícios em relação aos sentenciados que cumprem medida de segurança.
Art. 11º, §5°	Art. 11º, § 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias.	Art. 11º, § 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Conselho Penitenciário, Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias. →Inclusão do "Conselho Penitenciário" →JUSTIFICATIVA: a exclusão do Conselho Penitenciário do presente parágrafo representa patente ilegalidade, tendo em vista o que dispõe o artigo 189 da Lei de Execuções Penais. Ademais, o Conselho Penitenciário é o responsável por fornecer subsídios para fundamentar adequada decisão judicial.
Art. 11º, §6°	Art. 11º, § 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.	~~Art. 11º, § 6º Faculta-se ao juiz do processo de conhecimento, na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a declaração do indulto contemplado neste Decreto.~~ →Suprimir o parágrafo →JUSTIFICATIVA: é o Juiz da Execução o competente para decidir sobre o incidente de execução que leva à extinção da punibilidade, consoante determina o artigo 66, inciso III, da Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Ademais, ao Juízo Criminal, que atua no processo de conhecimento, não é dada notícia a respeito do comportamento carcerário do sentenciado, o que inviabiliza não apenas a avaliação do mérito subjetivo do sentenciado, como também o próprio atendimento aos requisitos objetivos previstos no Decreto.
Art. 12º	Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime	~~Art. 12. Aplicam-se os benefícios contidos neste Decreto relativos ao regime aberto às pessoas presas que cumpram pena em regime aberto~~

	aberto domiciliar.	~~domiciliar.~~ →Suprimir o artigo →JUSTIFICATIVA: o instituto do indulto constitui um ato de clemência, destinado ao abrandamento de rigores excessivos de uma sentença penal condenatória e visando facilitar a reinserção social do condenado. O sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto, principalmente quando em regime domiciliar, sofre ínfima (ou nenhuma) restrição de liberdade locomotiva, motivo pelo qual não há que se falar em rigor que mereça abrandamento. Evidentemente, a manutenção do inciso gera sensação de impunidade, de modo a frustrar as finalidades preventivas.